



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS**

DECRETO MUNICIPAL Nº 019/2020 DE 19 DE MARÇO DE 2020.

**“DISPÕE SOBRE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DEFINE MEDIDAS PREVENTIVAS E RESTRITIVAS NO ÂMBITO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL DE TRÊS PALMEIRAS DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**SILVANO ANTONIO DIAS**, Prefeito Municipal de Três Palmeiras, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no inciso VIII, do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal

*Considerando a avaliação do cenário epidemiológico do Brasil, Estados Membros e do Município em relação à infecção pelo vírus COVID-19, bem como a identificação de transmissão comunitária em franca expansão situação essa que pode vir a ser verificada no território municipal, impõe a necessidade de redução drástica da circulação de pessoas.*

*Considerando que para se conter o avanço do COVID-19 no sentido de se obter resultados positivos torna-se imperioso que se adote medidas de caráter restritivo no âmbito das diversas atividades desenvolvidas no território de Três Palmeiras*

*Considerando a necessidade de enfrentamento da calamidade pública de saúde pública de importância internacional*

**DECRETA**

**Art. 1º** Fica declarada situação de calamidade pública em todo o território de Três Palmeiras tendo como objetivo a proteção de toda a coletividade.

**Parágrafo único.** A restrição de atividades no âmbito do território municipal é indispensável à promoção e à preservação da saúde pública como maneira de evitar uma possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

**Art. 2º** Para o enfrentamento da situação de calamidade pública declarada no artigo acima, ficam suspensas em todo o território municipal, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, pelo período de 15 (dias) dias:

I – as atividades e os serviços não essenciais, a exemplo de bancos, comércio em geral, hotéis, bares, restaurantes, oficinas mecânicas, correios, indústrias e prestação de serviços de qualquer natureza, ressalvados:

- a) as farmácias, com atendimento concomitante de no máximo (2) duas pessoas;
- b) mercados, supermercados, padarias com ingresso de pessoas reduzida e programada a permanecer no recinto durante a compra de no máximo (5)

*Adm. 2017/2020*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS**

cinco pessoas e controle de fila externa, se houver, respeitando o afastamento mínimo de (2) metros entre si, vedado o consumo no interior dos estabelecimentos;

- c) as agropecuárias e veterinárias que comercializam insumos, medicamentos e alimentos necessários à manutenção da vida animal somente mediante prévio agendamento;
- d) escritórios, com trabalho interno e apenas uma pessoa por sala;
- e) restaurantes, mediante serviço de tele-entrega;
- f) as cerealistas em operação somente no recebimento de grãos desde que em número não superior a três funcionários, respeitada a distância mínima entre si;
- g) postos de combustíveis, limitada a permanência do condutor do veículo durante o abastecimento.

II - eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos ficam suspensos em todo o território municipal;

III - a circulação de veículos de transporte coletivo, exceto os da saúde em transporte de enfermos;

IV - as atividades e os serviços públicos não essenciais, no âmbito municipal, que não puderem ser realizados por meio digital ou mediante trabalho remoto;

V - a entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro.

§ 1º Para fins do inciso I do *caput* deste artigo, consideram-se serviços privados essenciais:

I - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e gêneros alimentícios, tais como farmácias, supermercados e mercados;

IV - funerárias, limitado o número de (10) dez pessoas na sala de velório;

V - telecomunicações;

VI - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

VII - segurança privada; e

VIII - imprensa.

§ 2º Para fins do inciso III do *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo Municipal, consideram-se serviços públicos essenciais as atividades finalísticas da:

I - Secretaria da Saúde;

II - Departamento de Água e Esgoto.

III - Coleta de lixo.

**Art. 3º** Para os fins deste Decreto todas as atividades e serviços não essenciais e essenciais devem exercer a fiscalização, monitoramento e exercício do controle, sob pena de responsabilidade, para não permitir qualquer tipo de aglomeração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS**

**Art. 4º** O desatendimento das determinações deste Decreto implicará na aplicação de sanções administrativas consistentes na aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cassação do alvará de funcionamento.

**Art. 5º** Sem prejuízo do disposto no artigo anterior o descumprimento das medidas previstas neste Decreto, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos artigos 268 e 330 do Código Penal Brasileiro, se o fato não constituir crime mais grave.

**Art. 6º** Para o cumprimento das determinações contidas neste Decreto a Fiscal da municipalidade terá o apoio de servidor designado por ato do Prefeito Municipal, possuindo estes poder de polícia para notificar e autuar as ocorrências.

**Art. 7º** O disposto neste Decreto não invalida outras determinações já expedidas por atos de governo no que dizem respeito ao combate a infecção pelo vírus COVID-19.

**Art. 8º** Este Decreto entrará em vigor às 0:00 horas do dia 21 de março de 2020.  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS PALMEIRAS,  
19 DE MARÇO DE 2020.

  
**Silvano Antonio Dias**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se  
19/03/2020.

  
**Giovane Spanner**  
Secretário de Administração

